



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Virgínia, 05 de março de 2025

Ofício nº. 38/2025

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Regime de Tramitação: De Urgência

Serviço: Gabinete do Prefeito

Sr. Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência e demais vereadores, encaminhamos o Projeto de Lei Ordinária que **“Dispõe sobre a regulamentação dos benefícios eventuais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742/1993, de 07/12/1993, CAPÍTULO IV, SEÇÃO II, Art. 22 e contém outras providências”**.

Por se tratar de um Projeto que promove a regulamentação de benefícios eventuais para atender aos virginenses em situação de vulnerabilidade, previstos na Lei Federal da Assistência Social – LOAS, espera-se que seja analisado, votado e aprovado pelos vereadores dessa Casa de Leis, considerando os termos da mensagem em anexo.

Atenciosamente


Bruno Ribeiro Negreiros
Prefeito Municipal

PROTOCOLO Nº 32/2025
Recebido em 06/03/25

Maria Aparecida Ribeiro
CPF: 581.075.336-15

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Virgínia, MG
Luan José Batista
Rua Oscar Porto Filho, nº. 45, Centro
Virgínia, MG - CEP: 37.465-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

MENSAGEM

ASSUNTO: Projeto de Lei, envia

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

TRAMITAÇÃO: Regime de Urgência

DATA: 05/03/2025

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

Submeto à dessa r. Casa, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a regulamentação dos benefícios eventuais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742/1993, de 07/12/1993, CAPÍTULO IV, SEÇÃO II, Art. 22 e contém outras providências”**.

O Projeto de Lei ora proposto objetiva regulamentar e autorizar ações do Departamento De Assistência Social, ações estas que têm o objetivo de socorrer os munícipes em situação de vários tipos de vulnerabilidade social, por exemplo em caso de falecimento de familiar, e falta de moradia, dentre outros.

Com a Lei aprovada e com as verbas já destinadas no orçamento municipal, os órgãos da Assistência poderão agir com rapidez e eficiência no combate de tais situações, zelando assim pelo bem estar e acolhimento das pessoas menos favorecidas do Município.

Como se trata de uma regulamentação de benefícios já previstos em Lei Federal, corroborados pelos documentos legais: Decreto 6.307/20027; Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 33/2012, 39/2010, 109/2009, 212 e 269/2006; Resolução nº. 648/2028 do Conselho Estadual de Assistência Social de MG – CEAS MG, as ações da Assistência Social poderão ser rapidamente efetivadas e os munícipes socorridos quando necessitarem.

Dessa forma, desnecessárias se tornam outras justificativas, já que os benefícios serão rigorosamente controlados pelo Conselho Municipal de Assistência Social do Município.

Com certeza, esse Projeto, depois de analisado, em se tratando de proposta que agilizará a atuação da Assistência Social local e beneficiará as pessoas em estado de vulnerabilidade social, merece ser votado e aprovado pelos membros dessa Casa de Leis.

Virgínia, 05 de março de 2025


Bruno Ribeiro Negreiros
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 07/2025, de 05 de março de 2025

“Dispõe sobre a regulamentação dos benefícios eventuais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742/1993, de 07/12/1993, CAPÍTULO IV, SEÇÃO II, Art. 22 e contém outras providências”.

O Povo do Município de Virgínia, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta a concessão e critérios aos benefícios eventuais previstos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei nº. 8.742/1993, de 07/12/1993.

Art. 2º Os benefícios eventuais são de acordo com o que dispõe o Art. 22 da LOAS, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 3º Os benefícios eventuais destinam-se às famílias e/ou pessoas com renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente e com impossibilidades de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

§ 1º A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência da proteção social básica e/ou especial, sendo vedado exigir qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza ou situações que provoquem constrangimento.

§ 2º Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e indicadas outras provisões que auxiliem às famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 4º Os benefícios eventuais têm a finalidade de auxiliar no enfrentamento com presteza, de situações de força maior e/ou caso fortuito e se aplicam às situações de vulnerabilidades temporárias pertinentes à Política de Assistência Social, devendo estar interligados aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

Parágrafo único. Não são provisões da política de assistência social e não são benefícios eventuais os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 5º Não se enquadram como benefícios eventuais itens de outras políticas setoriais, tais como: material escolar, transporte escolar, uniforme, material esportivo, material de construção etc.

Art. 6º Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à criança, à família, ao idoso, à pessoa com deficiência, à gestante, à nutriz e aos casos de calamidade pública.

Parágrafo único. A calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias, identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independentemente dos benefícios eventuais.

Art. 7º O Departamento Municipal de Assistência Social deve elaborar o seu plano de concessão de benefícios eventuais, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiadas e apresentá-lo ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS para aprovação.

§ 1º O plano de concessão de benefícios eventuais tem por objetivo assegurar vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

§ 2º Anualmente, no mês de janeiro, será apresentado relatório quantitativo dos benefícios concedidos, avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do município, pelo CRAS e proteção social especial.

§ 3º Outras informações poderão ser solicitadas para avaliação a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS no exercício de seu papel de controlador social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 8º Terão direito ao benefício eventual:

- a) Famílias cadastradas no Cadastro único para programas sociais do Governo Federal;
- b) Pessoas e/ou famílias que residem no município de Virgínia-MG por no mínimo 02 (dois) anos;
- c) Famílias referenciadas no Centro de Referência de Assistência Social- CRAS;
- d) Famílias com renda per capita igual ou inferior de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º Casos excepcionais deverão ser avaliados pela equipe técnica profissional.

§ 2º Os critérios acima descritos deverão ser avaliados considerando as demandas e as características de cada família, entretanto a família deve se enquadrar em pelo menos um dos critérios.

Art. 9º São formas de benefícios eventuais:

- I - Auxílio natalidade;
- II - Auxílio funeral;
- III - Vulnerabilidade temporária (cesta básica de alimentos, aluguel social);
- IV - Calamidade pública.

Parágrafo único. Todos os benefícios descritos nesta lei deverão passar por avaliação da equipe técnica de referência.

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 10. O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em forma de pecúnia e/ou bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município, podendo ser solicitado a partir do 2º trimestre de gestação ou até 40 dias após o nascimento.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, exceto medicamentos, fraldas e alimentação especial, os quais são garantidos em outras políticas públicas.

§ 2º Quanto ao benefício eventual em virtude de nascimento é certo que a criança recém-nascida, sobretudo, e sua mãe nutriz, demandam cuidados e proteção, por direito, por parte de várias políticas setoriais e, assim, não se pode confundir as atribuições da assistência social com as da política de saúde ou de segurança alimentar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 11. O kit enxoval do auxílio natalidade será entregue após o nascimento mediante a apresentação da certidão de nascimento.

Parágrafo único. A recorrência da solicitação do auxílio deverá considerar parecer técnico profissional e inclusão da família no PAIF.

Art. 12. O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora, ou à família do nascituro ou responsável legal, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

Art. 13. São documentos essenciais para concessão de auxílio natalidade:

I - Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional, e a realização do acompanhamento pré-natal no município, através da Caderneta da gestante.

II - Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III - Comprovante de residência;

IV - Documentos pessoais da mãe ou do responsável legal e caderneta da gestante.

Parágrafo único. Para concessão do auxílio é necessário a participação da gestante em grupos, oficinas, ações e/ou eventos da Saúde e da Assistência Social.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art.14. É o custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores, e ainda, o ressarcimento de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário e não foi concedido.

DA VULNERABILIDADE SOCIAL TEMPORÁRIA

Art.15. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 16. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e acompanhamento pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Art. 17. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaças de sérios padecimentos;

II - Perdas: privações de bens e de segurança material;

III - Danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

I - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

II - Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;

III - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

IV - Ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa a integridade física do indivíduo;

V - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

VI - Ausência de documentação civil.

Art. 18. São considerados benefícios eventuais de vulnerabilidade social temporária:

a) Cesta básica de alimentos,

b) Aluguel social.

DA CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS

Art. 19. A oferta de benefícios eventuais nas situações de vulnerabilidade temporária por falta ou dificuldade de acesso a alimentos será realizada na forma de bens de consumo, com a concessão de cestas de alimentos, comumente chamadas de cestas básicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 20. A Resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS reordena os benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social em relação à política de Saúde, afirmando que não são provisões da política de Assistência Social, entre outros itens, “leites e dietas de prescrição especial”.

Art. 21. Se houver denúncia ou suspeita de extravio da cesta para outra finalidade que não a garantia da alimentação, a família deverá ser chamada para prestar esclarecimentos e será advertida.

Art. 22. A concessão da cesta será limitada a 01 (uma) por família, por prazo mínimo de 01 (um) mês, sendo que, em casos de solicitação recorrente, a família deverá ser inserida no PAIF.

Parágrafo único. Casos excepcionais e específicos deverão ser analisados conforme a situação da família e de acordo com avaliação do técnico de referência.

Art. 23. A cesta básica de alimentos é um benefício eventual, temporário e excepcional, não se tratando de uma forma de segurança alimentar contínua.

DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 24. Aluguel Social é um recurso assistencial mensal destinado a atender, em caráter de urgência, famílias que se encontram sem moradia em situação de vulnerabilidade temporária dentro das coberturas previstas pela Política de Assistência Social.

I - O auxílio será concedido aos usuários que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias, pelo período até o máximo de 03 (três) meses, prorrogável por igual período, conforme justificativa dos técnicos de nível superior dos serviços socioassistenciais, que acompanhem o indivíduo ou núcleo familiar em questão.

II - O valor do aluguel social será de até meio salário mínimo vigente.

III - Uma nova solicitação de aluguel social somente poderá ser atendida, decorrido o prazo de 12 (doze) meses após o fim da concessão anterior.

Art. 25. A família solicitante deverá ser acompanhada pela equipe técnica do CRAS no período de concessão do auxílio.

§ 1º A concessão do aluguel social não se aplica a famílias que desejam retornar ao município.

§ 2º A procura do imóvel a ser alugado deverá ser feita pelo usuário requerente



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 26. O contrato de aluguel deverá ser firmado entre as partes – locador e locatário, sem o envolvimento da prefeitura e/ou assistência social.

Art. 27. O valor do aluguel será depositado exclusivamente na conta do usuário beneficiário, devendo o mesmo apresentar recibo mensalmente pelo pagamento ao órgão gestor da assistência social, sendo condição indispensável para continuidade do benefício, podendo haver suspensão do mesmo.

Parágrafo único. O beneficiário deverá honrar e arcar com pagamentos do fornecimento de água, luz, zelar pela manutenção do imóvel, isentando a prefeitura e/ou assistência social de qualquer responsabilidade por estes itens.

Art. 28. O aluguel social não contempla o fornecimento de materiais de construção, mão de obra, para reforma, ampliação ou manutenção do imóvel.

Art. 29. O aluguel social será concedido:

- a) Em caso de risco e/ou vulnerabilidade atestada pela equipe da rede socioassistencial do município;
- b) Em casos de calamidade pública conforme decreto municipal;
- c) Em casos específicos e isolados conforme laudo da defesa civil atestando risco e necessidade de retirada da família da residência.

Art. 30. São documentos essenciais para concessão do auxílio de vulnerabilidade social temporária e auxílio funeral:

- I - RG e CPF de todos os membros da família;
- II - Comprovante de residência;
- III - Comprovante de renda, quando houver;
- IV - Número do NIS;
- V - Na ausência dos documentos poderá ser aceito boletim de ocorrência da perda dos mesmos;
- VI - Certidão de óbito nos casos de auxílio funeral.

Parágrafo único. Demais documentos podem ser solicitados pelo técnico de referência.

DA CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 31. Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência o benefício eventual deve ser prestado por meio dos Serviços Socioassistenciais Tipificados



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Nacionalmente, prioritariamente no Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Públicas e de Emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

Parágrafo único. O benefício eventual deve ser concedido na forma de pecúnia e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 32. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, endemias e pandemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou a vida de seus integrantes.

Art. 33. Conceder-se-á como forma de benefício eventual:

I - Bens de consumo: cobertor, lona e outros às pessoas vitimizadas por calamidade pública.

II - Em pecúnia com o objetivo de garantir aos cidadãos e às famílias que comprovadamente sofreram perdas decorrentes de desastres, o restabelecimento das condições mínimas de sobrevivência, através da reposição necessidades humanas básicas.

Parágrafo único. O valor em pecúnia será definido conforme a abrangência da calamidade pública, devendo ser deliberado pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

Art. 34. Ao Departamento Municipal de Assistência social compete:

I - A coordenação geral, operacionalização, acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

III - Apresentar anualmente no mês de novembro do ano anterior estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

IV - Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 35. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;

II - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do fundo municipal de assistência social para este fim;

III - Apreciar e aprovar os estudos de demandas apresentados pelo Departamento Municipal de Assistência Social e sugerir propostas.

Art. 36. O benefício eventual pode ser concedido de forma cumulativa, conforme parecer da equipe técnica.

Art. 37. Não são considerados benefícios eventuais os itens referentes a materiais de construção, reforma, manutenção e ampliação, bem como pagamento de contas de água, luz e outras tarifas.

Art. 38. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária específica.

Art. 39. A adequação dos benefícios concedidos após a publicação desta lei não poderá ser superior a cento e oitenta dias.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Virgínia, 05 de março de 2025.


Bruno Ribeiro Negreiros
Prefeito Municipal de Virgínia